



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



10-04-13

SEB

=====
27 TC-002786/026/10

Município: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Aparecida.

Prefeito: Antonio Márcio de Siqueira.

Exercício: 2010.

Requerente: Antonio Márcio de Siqueira - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 26-06-12, publicado no D.O.E. de 22-08-12.

Acompanham: TC-002786/126/10 Expediente: TC-000451/014/10,
TC-000452/014/10, TC-008719/026/11, TC-000047/014/11,
TC-005262/026/11, TC-016092/026/11, TC-017582/026/11,
TC-039222/026/11 e TC-020350/026/12.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-II.

=====
1. RELATÓRIO

1.1 A E. Segunda Câmara, em sessão de 26-06-12, emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA**, do exercício de 2010.

Para tanto, considerou caracterizados:

(A) a ausência de adequada e oportuna prestação de contas anuais, acompanhada dos relatórios e demonstrativos contábeis necessários, não demonstrando o Senhor Prefeito bom uso do dinheiro público cujo gasto lhe foi confiado. Não forneceu informações firmes para que se definisse o percentual de investimentos no ensino (artigo 212), em ações e serviços da saúde (ADCT-CF, artigo 77), em despesas com pessoal (Constituição, artigo 169, *caput*, c/c o artigo 19, III, da LRF). Não convenceu da regular aplicação dos recursos oriundos do FUNDEB, nos termos e prazos fixados pelo artigo 60, XII, do ADCT-CF e pela Lei nº 11.474/07. Não exibiu demonstrativos fiscais que comprovassem a aplicação de verbas públicas na finalidade prevista em lei e igualmente não demonstrou que os resultados orçamentário, financeiro, econômico e patrimonial das contas são equilibrados e não comprometem contas futuras, como é princípio de responsabilidade fiscal (LRF, artigo 1º, § 1º);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



(B) o descumprimento, durante todo o exercício, do artigo 2º das Instruções Consolidadas nº 2/08 – Área Municipal (TC-A-40.728/026/07), deixando de encaminhar ao Sistema AUDESP as informações relacionadas às fls. 71/72 do processo acessório nº 1 (acompanhamento da gestão fiscal), que possibilitassem o acompanhamento concomitante das contas por esta Corte;

(C) a afronta ao princípio da transparência fiscal (artigo 1º, § 1º, da LRF), da evidenciação contábil (artigos 83, 85, 87, 89 e 98 todos da Lei nº 4.320/64) e da competência (artigos 50, II, da LRF e 35, II, da Lei nº 4.320/64), além dos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei nº 4.320/64, tendo em conta as inconsistências nos demonstrativos contábeis, com distorções nos índices e resultados (fls. 100/110).

1.2 Inconformado, o Prefeito Responsável, ANTÔNIO MÁRCIO DE SIQUEIRA, apresentou pedido de reexame (fls. 273/349 e documentos de fls. 350/457), argumentando o seguinte:

(A) que a empresa contratada na área de informática para desenvolvimento de programas internos para contabilidade, compras, almoxarifado, tesouraria, recursos humanos e dívida ativa¹ passou a descumprir as cláusulas contratuais, deixando de atender às solicitações da Secretaria de Finanças e do Departamento de Recursos Humanos, conforme comprovam os relatórios presentes nos autos. O contrato foi rescindido e o Município iniciou um processo de contratação emergencial de outra empresa para a imediata solução das pendências contábeis que persistiam junto a este E. Tribunal e, simultaneamente, foi feito um mutirão pelos servidores da Secretaria de Finanças e do Departamento de Pessoal - fato que resultou na regularização da situação.

Sustentou que, na defesa, anexou os documentos que permitiriam a esta Corte de Contas identificar o fechamento contábil de 2010 e proceder à apuração dos índices de Educação (33,94%), Saúde (24,32%), Despesa de Pessoal (50,74%) e FUNDEB – Valorização do Magistério (60,79%) e, solicitou o perdão pelo atraso no envio das informações contábeis, causado pela ineficiência da empresa contratada e não por ato doloso e intencional do Chefe do Executivo;

(B) em relação às demais falhas apontadas como fundamento para emissão de Parecer Desfavorável, esclareceu que apresentou, junto

¹ SISP Techonology S/A através da licitação Tomada de Preços nº 02/10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



às alegações preliminares de defesa (fls. 130/213), argumentações fáticas e jurídicas para todos os apontamentos da Fiscalização, que não foram abordados e analisados na Instrução Processual, motivo pelo qual apresenta-os novamente às fls. 281/348.

1.3 A **Assessoria Técnico-Jurídica**, instada a se manifestar, posicionou-se por suas Unidades Econômica (fl. 460) e Jurídica (fls. 461/465), com o aval da i. Chefia (fl. 466), pela **improcedência do pedido de reexame** com a conseqüente manutenção da r. decisão recorrida, tendo em conta que as explicações apresentadas apenas reproduziram os argumentos anteriormente colocados quando da defesa prévia.

1.4 O **DD. MPC** (fls.467/468) opinou pelo conhecimento do Pedido de Reexame e, no mérito, em consonância com a manifestação da douta ATJ, pelo **não provimento** por entender que os argumentos trazidos pelo recorrente em nada inovaram aqueles já apresentados em defesa prévia.

1.5 A **D. SDG** (fls. 469/471) manifestou-se, igualmente, pelo **não provimento** do apelo e ressaltou que as razões de recurso encartadas às fls. 273/349 praticamente se traduzem em cópia da defesa prévia de fls. 130/213.

Observou que a única inovação trazida aos autos foi a alegação do atingimento de índices previstos em Lei e na Constituição Federal (fl. 280), restrita, porém, à simples menção de percentuais e, portanto, desprovida de qualquer demonstração de metodologia de cálculo, o que, em seu entendimento não permite o estabelecimento de juízo de valor e conseqüente reversão do parecer emitido pela E. Segunda Câmara.

2. VOTO - PRELIMINAR

2.1 O parecer foi publicado no DOE de 22-08-12 (fls. 268/269), de sorte que o recurso, interposto em 20-09-12, é tempestivo.

2.2 Também presentes os demais requisitos de admissibilidade,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



voto pelo conhecimento.

3. VOTO - MÉRITO

3.1 As informações e os documentos constantes dos autos não autorizam o acolhimento do pedido de reexame em tela.

3.2 Como salientaram os Órgãos Técnicos e o DD. MPC, o Município não apresentou qualquer elemento novo capaz de reverter o parecer emitido por esta Corte de Contas. Os argumentos apresentados se traduzem em cópias das alegações apresentadas na defesa prévia.

A única inovação trazida aos autos, consoante bem observou a D. SDG, foi à afirmação de que os índices previstos em Lei e na Constituição Federal foram atingidos. Tal assertiva veio, contudo, desacompanhada da demonstração de qualquer metodologia de cálculo que pudesse modificar a r. decisão recorrida.

3.3 É inconcebível que, diante de todo arcabouço jurídico vigente, como bem observou o Relator originário, não tenha a Prefeitura Municipal de Aparecida logrado apresentar a devida prestação de contas junto a esta Casa. Esta, conforme destacado na decisão recorrida, *“foi parcial, burocrática, formal. Não permitiu aferir a efetiva regularidade da utilização dos recursos públicos, de acordo com as normas constitucionais e legais incidentes. (...) As informações necessárias para segura avaliação das contas não foram prestadas, nem na instrução do relatório anual, nem ao ensejo da defesa”*. E, conforme exposto, tampouco agora, foram apresentadas.

3.4 Diante do exposto, acolho as manifestações convergentes da ATJ, D. SDG e DD. MPC, e nego provimento ao pedido de reexame, mantendo-se integralmente o v. parecer recorrido.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2013.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo

